



**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA**

PARECEER 03 - CEPELO / **VOTO EM SEPARADO**

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 57/2013, que "Altera a
Lei Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências."**

AUTOR: Poder Executivo

I - VOTO

Nos termos do art. 95, inc. XV do Regimento Interno desta Casa é de competência de membro de Comissão apresentar Voto em Separado que, caso seja aprovado o voto divergente, seu autor passa a ser, automaticamente, relator da matéria. Vejamos:

"Art. 95, inc. XV. na hipótese de a comissão aprovar voto diverso do proferido no parecer do relator, o deste constituirá voto em separado, e **o autor do voto aprovado passará a relator;**"

Nos termos do art. 210, § 4º, de nosso Regimento Interno, o Relator poderá em seu parecer oferecer emendas com pertinência temática à referida

26



proposição. No caso em tela o referido Voto em Separado vai acompanhado de emendas saneadoras.

“Art. 210, § 4º. O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.”

Compete à Comissão Especial de “PELO” a análise meritória das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, conforme art. 210 do Regimento Interno desta Casa.

A referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Poder Executivo, é no sentido adequar a Lei Orgânica do Distrito Federal à Constituição da República Federativa. A ideia central é sanear nossa lei maior distrital, frente às diversas ações de inconstitucionalidades declaradas pelo Poder Judiciário, bem como acompanhará as alterações promovidas pela Carta Magna, que são de repetição ou observância obrigatória, frente aos princípios constitucionais estabelecidos e extensíveis.

Preliminarmente, salienta-se que as diversas alterações propostas no PELO 57/2013 são necessárias para que nossa Lei Orgânica continue irradiando nosso ordenamento jurídico distrital.

Entretanto, **somos totalmente contrário ao proposto no referido PELO no que se refere a retirada de autonomia distrital e retirada de direitos garantidos aos Agentes Públicos Distritais, da administração direta e indireta, bem como aos servidores da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do DF.** Destacamos os pontos divergentes no parecer da Relatora:



1º DIREITO DE CRECHE E PRÉ-ESCOLA.

Não merece prosperar a redução de 6 para 5 anos no auxílio creche e pré-escola dos Agentes Públicos do DF.

A sugestão de alterar o inc. IV, do art. 35, da LODF, não é tema que deve se adequar às normas constitucionais, uma vez que **jamais houve questionamento de sua constitucionalidade pelos Órgãos Judiciais.**

O argumento do governo é de que a Constituição Federal reduziu para 5 anos a idade do auxílio creche e pré-escola para os trabalhadores privados, conforme elenca o art. 7, inc. XXV, da CF e demais regras da educação básica. Ocorre que o art. 7º inc. XXV se refere aos direitos dos trabalhadores privados e não dos agentes públicos.

Observa-se da leitura textual da Constituição que o artigo 7º, inc. XXV, não se aplica aos servidores públicos, vejamos:

"Art. 39, § 3º, da cf. aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, E XXX." (**veja que o inc. XXV não está aqui**).

Importante ressaltar que as regras sobre regime jurídico e gratificação dos agentes públicos é tema privativo de cada Ente. O direito de creche e pré-escola dos agentes públicos, previsto em nossa Lei Orgânica, não se refere a creche e pré-escola da educação básica, verifica-se que **creche e pré-escola na LODF tem natureza de gratificação e é paga em pecúnia**, devendo permanecer as regras hoje existentes.



O Deputado Aylton Gomes chegou a propor a Emenda de nº 12 neste mesmo sentido, apesar da CCJ ter aprovado esta emenda, entendendo ser constitucional a manutenção da idade de 6 anos (ou seja, 7 anos incompletos como está no texto da LODF), no parecer da Presidente e Relatora desta Comissão Especial está se mantendo a alteração do texto original do Governo, ou seja, retirar este direito dos servidores.

Neste sentido este voto é no sentido de manter o texto da LODF, sem a alteração proposta pelo Governo.

2º. DAS REGRAS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO DF

Outro ponto polêmico e que não concordamos é a retirada dos dispositivos relacionados à Segurança Pública e em especial as regras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Mesmo conhecendo o teor da ADI 1045 e da ADI 1182, ambas do STF e da ADI nº 2004 00 2 008821-3 do TJDF, esta Casa não pode simplesmente banir de nossa Lei Orgânica as regras da Segurança Pública. Importante ressaltar que estas decisões tiveram origem em 1993, com a promulgação da LODF, pós Constituição Federal, quando não se tinha uma noção exata da autonomia distrital.

Hoje se sabe que o art. 32, § 4º, da CF determinou a delegação da competência administrativa das polícias ao Governo Distrital e que o DF não inovou substancialmente nas regras da Segurança Pública. O Texto da LODF, com poucas adaptações, deve prevalecer, mantendo nossa autonomia distrital e valorizando nossa Segurança Pública.



Outro ponto que merece destaque é que o Legislativo não está vinculado as decisões judiciais em sua função legiferante, podemos sim reapresentar as regras da Segurança Pública, com alterações em emenda anexa.

3º DIREITO DE CRECHE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.

Outra sugestão de alteração é com relação ao *caput* do art. 123, da LODF, tendo em vista que o objetivo das alterações é a adequação ao texto da Constituição Federal que reduziu para 5 anos a idade do auxílio creche e pré-escola para os trabalhadores privados, conforme elenca o art. 7, inc. XXV, da CF e demais regras da educação básica.

Desta forma este voto é no sentido de alterar o art. 123 da LODF, de forma a adequá-lo ao texto da Constituição Federal.

4º. DA NÃO REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 9, PORPOSTA PELO DEPUTADO AYLTON GOMES – PR.

A emenda nº 9 de autoria do Deputado Aylton Gomes, rejeitada no parecer da Relatora, deve prosperar.

O texto original da proposta prevê que **as promoções na carreira se darão somente após a participação em cursos promovidos pela escola de governo.** Esta regra pode inviabilizar as promoções em caso de omissão da escola de governo, deixando margem a interpretações.



De forma sensata o Deputado Aylton Gomes retira a obrigatoriedade de participação nos cursos para as promoções dos servidores, devendo a emenda de nº 9 prosperar.

5º. DA NÃO REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 19, PORPOSTA PELO DEPUTADO AULTON GOMES – PR.

A emenda nº 19 de autoria do Deputado Aylton Gomes, rejeitada no parecer da Relatora, deve prosperar.

Veja o Deputado propõe a ampliação dos casos de participação popular para a propositura de leis de ordenamento territorial. Inclui que para a proposta da Lei de Uso e Ocupação do Solo e para o remembramento, desmembramento e desdobro de lotes e ocupação de área pública deve se ter a participação popular.

6º. DA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 24, PORPOSTA PELA RELATORA.

A emenda nº 24 de autoria da relatora deve ser rejeitada uma vez que as regras propostas no PELO buscam apenas adequar o texto da LODF ao previsto na Constituição, ou seja, idade escolar, atendimento suplementar aos educandos, língua espanhola e plano distrital de educação.

Salienta-se que neste ponto concordo com a alteração proposta no texto encaminhado pelo Governo.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto em separado pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 2013, no âmbito desta Comissão Especial; **acatando as emendas parlamentares nº 8, 9, 10,**



11, 12, 13, 14, 17, 18, 20, 22, 25; acatando a emenda 15 na forma da subemenda nº 26; acatando as quatro emendas propostas neste voto em separado, que, caso aprovado, passa a ser emenda de Relatora; rejeitando as emendas de nº 16 e 24.

Sala das Comissões, em de abril de 2014.


Deputada Celina Leão



EMENDA ADITIVA Nº _____ /2014

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N 57/2013, que altera a Lei
Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências.**

Dê-se ao *caput* do art. 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal a seguinte redação:

“Art.123 O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a cinco anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado às presidiárias o direito à amamentação.

Sala das sessões, _____ de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ /2014

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N 57/2013, que altera a Lei
Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências.**

Suprima-se do art. 1º, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica
57/2013, os inc. VI e VII do § 1º, do art. 71.

Sala das sessões,

de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**



EMENDA ADITIVA Nº _____ /2014

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N 57/2013, que altera a Lei
Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências.**

Dê-se aos arts. 117 a 121 da Lei Orgânica do Distrito Federal a seguinte redação.

"Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

- I – Polícia Civil;
- II – Polícia Militar;
- III – Corpo de Bombeiros Militar;

§ 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira.

§ 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira terá acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório.



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ /2014

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N 57/2013, que altera a Lei
Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências.**

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica
57/2013 as alterações propostas ao § 1º e § 7º do art. 119.

Sala das sessões, _____ de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**





EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ /2014

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA N 57/2013, que altera a Lei
Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da República
Federativa do Brasil e dá outras
providências.**

Suprima-se os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 6º da Proposta de
Emenda à Lei Orgânica 57/2013.

Sala das sessões,

de 2014.


Deputada **CELINA LEÃO**